

# PROJETO DE LEI N° DE 2020

Dispõe sobre prioridade de tramitação para as ações de alimentos e sobre a realização de audiência virtual no âmbito dessas mesmas ações durante a vigência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia de coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

SF/20286.58998-74

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 1.048 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

**Art. 1.048.** .....

.....  
IV – regulados pela Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968 (Lei de Alimentos).

..... (NR)

**Art. 2º** A Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968 (Lei de Alimentos) passa a vigorar acrescida do seguinte art. 27-A:

**Art. 27-A.** Durante a vigência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia de coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, a audiência de conciliação e julgamento prevista no art. 5º será realizada, preferencialmente, de modo virtual, por meio da Plataforma Emergencial de Videoconferência para a realização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos do Poder Judiciário, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e regulamentada pela Portaria CNJ nº 61, de 31 de março de 2020.

§ 1º A marcação de audiências presenciais deverá ser fundamentada pela autoridade judicial e poderá ocorrer na hipótese de o Tribunal não disponibilizar a infraestrutura mínima necessária

para a realização virtual das audiências e o cenário epidemiológico local não indicar riscos significativos de contaminação.

§ 2º A utilização da Plataforma disponibilizada pelo CNJ pode ser substituída ou combinada com outras ferramentas computacionais que impliquem o alcance do mesmo objetivo.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

As ações de alimentos, talvez por um lapso do legislador, não foram incluídas dentre aquelas com prioridade de tramitação previstas no Código de Processo Civil. Trata-se de omissão injustificável, na medida em que a concessão de alimentos é, em muitos casos, uma questão de sobrevivência para o alimentando, causando imensos transtornos e prejuízos qualquer delonga para quem deles necessita e espera recebê-los com a brevidade que essa situação impõe.

Nesse sentido, esperamos que a inclusão dessas ações no rol dos procedimentos judiciais com prioridade de tramitação contribuirá para abreviar o lapso de tempo entre o pedido e o decreto judicial de concessão de alimentos.

Em outro aspecto, tendo em vista o excepcional momento em que estamos vivendo por conta da pandemia causada pelo vírus da Covid-19, em que o próprio Judiciário teve as suas atividades profundamente alteradas para evitar a disseminação dessa doença, faz-se necessária a autorização expressa para que, no âmbito das ações de alimentos, possam as audiências de conciliação e julgamento serem realizadas pelo modo virtual, por meio eletrônico, durante a vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Trata-se de medida de suma importância para que essas ações, que têm rito especial, não sejam prejudicadas pela impossibilidade momentânea de realização de audiências presenciais.

Deve ser salientado que não se trata de extravagância processual, pois o próprio Código de Processo Civil, em seu art. 194, já prevê a utilização dos *sistemas de automação processual (...), inclusive nas*

*audiências e sessões de julgamentos* e, por outro lado, ao regular, em linhas gerais, as audiências de conciliação e de mediação, esse mesmo Código, no § 7º do seu art. 334, prevê expressamente que *a audiência de conciliação ou de mediação pode realizar-se por meio eletrônico, nos termos da lei.*

Considerando o elevado alcance social que o presente projeto de lei contempla, esperamos contar com o imprescindível apoio dos ilustres pares na sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

  
SF/20286.58998-74